



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.355
(01.09.2008)

PROCESSO : Nº 291, CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : MATA GRANDE – AL
RECORRENTE : **JOSÉ ARI DE LIMA BARBOSA**, candidato ao cargo de vereador no Município de Canapi /AL
ADVOGADO : Ícaro Werner de Sena Bitar – OAB/AL 8.520 e outros
RECORRIDO : **JOSÉ MARIANO SOBRINHO**, candidato ao cargo de Vice-Prefeito no Município de Canapi/AL.
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes – OAB/AL 4.801 e outros
RELATORA : **JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**

Ementa

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO AO CARGO DE VICE-PREFEITO. PARENTESCO. INELEGIBILIDADE REFLEXA. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVIVÊNCIA MARITAL. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVAS. INELEGIBILIDADE AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 01 dias do mês de setembro do ano 2008.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

JUÍZA ANA FLORINDA MEDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

JOSÉ ARI DE LIMA BARBOSA recorre da sentença do MM. Juiz Eleitoral da 27ª Zona – Mata Grande, que deferiu o pedido de registro de candidatura do Sr. José Mariano Sobrinho, ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Canapi, por ausência de provas de ser o mesmo inelegível, a teor do art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

Alega, em suas razões, que o recorrido conviveria maritalmente com a Sra. Gildaléia Mariano de Lima, conhecida por Dinha, que seria filha do recorrido. Esclarece, diante disso, que “por manter união estável de longa data com o candidato a prefeito José Hermes, inclusive tendo dois filhos em comum, a Sra. Gildaléia faz seu pai, José Mariano Sobrinho, incorrer na hipótese de inelegibilidade reflexa, devendo o recorrido ter o seu pedido de candidatura indeferido por ser notadamente inelegível”, fls. 62.

Conclui que seria patente o entendimento de que a união estável atrairia a incidência da inelegibilidade reflexa do art. 14, § 7º, da CF c/c o art. 15 da Resolução TSE 22.717/2008, pelo que requer o provimento do recurso para indeferir o registro de candidatura do recorrido.

Contra-razões às fls. 69/75.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral manejado pelo Sr. JOSÉ ARI DE LIMA BARBOSA contra decisão do Juízo da 27ª Zona Eleitoral – Mata Grande - AL, que deferiu o registro de candidatura do Sr. José Mariano Sobrinho ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Canapi, por entender ausente a comprovação da inelegibilidade inserta no art. 14, § 7º, CF/88.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Estabelece a norma constitucional em seu art. 14, § 7º, que são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

A afinidade é o vínculo que se estabelece entre cada cônjuge e os parentes do outro. Da leitura do dispositivo, vê-se que os parentes alcançados pela inelegibilidade são os avós, pais, filhos, netos e irmãos - parentes por consangüinidade -, e os avós do cônjuge, sogros, genros, noras e, na linha colateral, os cunhados - parentes em virtude da afinidade.

No caso dos autos, não existe sequer uma prova de que o Sr. José Hermes de Lima mantenha relação conjugal com a Sra. Gildaléia Mariano de Lima, pois, conforme se depreende dos documentos de fls. 28/30 (apenso), ambos estão separados desde o ano de 1992, não havendo qualquer elemento comprobatório no sentido de que o casal mantenha união estável.

Frise-se, noutro passo, que a impugnação ao registro de candidatura, aviada pelo recorrente não foi devidamente subscrita por advogado, pelo que, ainda que, de fato, convivam maritalmente, não houve pedido de produção de provas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

particularizadamente indicados na inicial (LC 64/90, art. 3º, § 3º), ao que inviável, nesta fase recursal, a produção de provas.

Desta forma, não havendo nada que indique ser o recorrido, candidato ao cargo de Vice-Prefeito, sogro do Prefeito, ausente a configuração da hipótese de inelegibilidade do art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

Diante do exposto, **CONHEÇO DO RECURSO, MAS LHE NEGO PROVIMENTO**, mantendo a sentença objurgada em todos os seus termos.

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Relatora



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA
(79ª Sessão Ordinária de 2008)**

Processo n.º 291, Classe 30.

Recorrente: José Ari de Lima Barbosa

Advogado: Ícaro Werner de Sena Bitar e outros

Recorrido: José Mariano Sobrinho

Advogado: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros

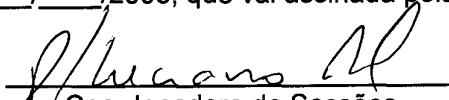
Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão nº 5. 355, de 03. 08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS (Relatora), MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 03. 08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5. 355, de 03/08/2008, foi conferido e publicado na 79ª sessão, realizada na mesma data. Eu, B. B. Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 03/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões